

PARECER JURÍDICO N.º 3 / CCDD-LVT / 2009

Validade • Válido

JURISTA

ANA AZINHEIRO

ASSUNTO FÉRIAS, FALTAS E LICENÇAS

QUESTÃO

■ A entidade consulente pretende apurar se, nas situações de licença sem vencimento de longa duração, concedidas ao abrigo da anterior legislação, o órgão ou serviço deve, obrigatoriamente, prever e orçamentar postos de trabalho, no seu mapa de pessoal, que permitam o regresso desses trabalhadores.

Questiona ainda, em caso negativo, em que situação ficam aqueles trabalhadores, uma vez que não é, até à data, aplicável aos trabalhadores da administração local a Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, que estabelece o regime comum de mobilidade entre serviços dos funcionários e agentes da Administração Pública.

(Férias, faltas e licenças; Carreiras; Licença sem remuneração)

PARECER

No regime instituído pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro (RCTFP), aplicável aos trabalhadores em funções públicas detentores de contrato de trabalho em funções públicas, os efeitos das licenças sem remuneração variam, efectivamente, consoante a tipologia / fundamento destas licenças.

No caso de: licenças sem remuneração de duração inferior a um ano, nas licenças sem remuneração para acompanhamento de conjugue colocado no estrangeiro e para o exercício de funções em organismos internacionais e noutras licenças fundamentadas em circunstâncias de interesse público, o trabalhador tem direito à ocupação de um posto de trabalho no órgão ou serviço quando terminar a licença (cfr. n.º 4 do artigo 235º do RCTFP).

Quanto às restantes licenças sem remuneração o trabalhador, que pretenda regressar ao serviço e cujo posto de trabalho se encontre ocupado, deve aguardar a previsão no mapa de pessoal, de um posto de trabalho não ocupado, podendo candidatar-se a procedimento concursal para outro órgão ou serviço para o qual reúna os requisitos exigidos (cfr. n.º 5 do artigo 235º do RCTFP).

Assim, entendemos que os trabalhadores, que se enquadrem nas situações descritas no n.º 5 do artigo 235º do RCTFP, manterão uma situação jurídico – funcional de suspensão do contrato de trabalho em funções públicas, preservando, no entanto, durante o período da suspensão, os direitos, deveres e garantias na medida que não pressuponham a efectiva prestação de trabalho (cfr. n.º1 do artigo 235º e artigo 231º, ambos do RCTFP).

CONCLUSÃO

Quanto a nós, os efeitos das licenças sem remuneração variam consoante a tipologia / fundamento destas licenças sendo que, a obrigatoriedade de manutenção da previsão e orçamentação do posto de trabalho ocorrerá apenas nos casos das licenças sem remuneração de duração inferior a um ano, das licenças sem remuneração para acompanhamento de conjugue colocado no estrangeiro e para o exercício de funções em organismos internacionais e noutras licenças fundamentadas em circunstâncias de interesse público.

Nos restantes casos, os trabalhadores manterão o contrato de trabalho em funções públicas suspenso até ocupação de novo posto de trabalho.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro (RCTFP)

Revisto em Março de 2011